

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

PROCESSO Nº 10.788/2023 – SEMAD/PMA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO, LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE SOFTWARE DE GESTÃO MUNICIPAL

Parecer Jurídico Nº 2.153/2023 – PROGE/PMA

Ananindeua - PA, 07/11/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART 24, IV DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação oriundo da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, que tem como objeto a contratação pelo período de 06 (seis) meses, da empresa: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS – CNPJ Nº 00.165.960/0001-01, para “SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DA SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO MUNICIPAL”, de forma direta, por se tratar, em tese, de possibilidade de dispensa de licitação em razão de emergência, enquadrando-se, no permissivo legal contido no art. 24, inc. IV da Lei nº 8666/93.

I. DA ANÁLISE.

Extrai-se dos autos, Solicitação de Autorização de Despesa, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, Termo de Referência, Propostas, Quadro comparativo de Preços demonstrando a razão da escolha do fornecedor, Declaração de Previsão Orçamentaria, Parecer Jurídico, Justificativa e Autorização, Termo de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e Contrato.

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no artigo 38º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

II. DO DIREITO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso em análise, convém esclarecer, que o instituto da dispensa se apresenta adequado para a aquisição em questão, pois, é uma aquisição pública relevante e emergencial, ensejando claramente a aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse mesmo sentido, conforme ensina, José dos Santos Carvalho Filho: “Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.” (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2014, p. 254).

Ressalta-se que deve estar caracterizada a situação emergencial, calamitosa ou de grave iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se caracterizada e justificada a dispensa, considerando a essencialidade

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

dos serviços de locação de licença de uso da solução integrada de software de gestão municipal, sendo exposto que o contrato atual responsável por suprir a demanda tem o fim da vigência em 19/10/2023, tempo que deixará um lastro até a finalização do processo nº 013/2018 – SEMAD/PMA de mesmo objeto, evidenciando-se a necessidade de proceder com contratação emergencial, para suprir o referido período, visto tratar de serviço contínuo, sendo indispensável para a municipalidade, em virtude da necessidade de processamento da folha de pagamento de todos os servidores do Município mensalmente, assim como, em decorrência da necessidade de tombamento de bens patrimoniais da Prefeitura de Ananindeua, que são adquiridos de forma contínua.

Vale lembrar ainda que o valor estimado da contratação, deve ser razoável e que o preço deve estar compatível com o valor de mercado, em consonância com o Princípio da Isonomia, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho ensina:

*Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro, busca-se **selecionar a melhor proposta possível**, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias a contratação foi a melhor possível. Logo, **deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado**, da capacitação do particular escolhido etc. (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. p.229)*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU:

*A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo**, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) **no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.** (Informativo do TCU 188/2014).*

Enfatiza-se ainda que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Insta consignar ainda, que resta comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na aquisição, tendo em vista que foram acostadas propostas de três empresas do ramo do objeto pretendido, onde a proponente GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, trouxe à Administração municipal o menor valor global, qual seja, **RS 359.700,42 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos reais e quarenta e dois centavos), garantindo a economicidade e a moralidade da contratação.**

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

Cumprido ressaltar que, a comprovação de regularidade Fiscal e Trabalhista e requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo. 29 da Lei 8.666/93, de acordo com a documentação apensada, restaram cumpridos os requisitos, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Por fim destaca-se nos autos **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO, TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, justificando, autorizando e ratificando a dispensa de licitação, com fundamento do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, para a locação emergencial de veículos, no valor de R\$ 59.950,07 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e seta centavos) **mensais**, pelo período de 06 (seis) meses.

III. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

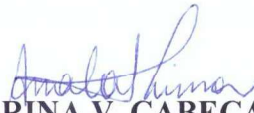
No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA**.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SEMAD/PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** a avença para contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, para “SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DA SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO MUNICIPAL”, com a DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Indica-se a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.


ANA CATARINA V. CABEÇA LIMA
Assessora jurídica/PROGE


CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA